



MENSAGEM N° 116 /2021
De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir Jose Dowsley
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, **decidi vetar o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 403/2021, (autógrafo nº 2197/2021)**, de autoria do vereador Tanilson Soares, que obriga os órgãos municipais informarem a realização dos serviços e obras em logradouros públicos.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo determinar que o órgão responsável por obra ou serviço que afete o trânsito, informe esta atuação com antecedência para que sejam tomadas medidas que mitiguem os transtornos causados.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º Determina que o órgão responsável pela obra ou serviço, informe com antecedência mínima de 10 dias, o local do serviço, bem como a necessária alteração do tráfego nas ruas adjacentes do sistema viários decorrente de:

- I – execução de obras ou serviços não emergenciais em logradouros públicos;
II – realização de eventos em logradouros públicos.*

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira geral, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Todavia, o artigo 3º do PLO acaba por esbarrar em vício de iniciativa. Afirma o



referido trecho:

Art. 3º O órgão gerenciado de trânsito deverá destinar equipe capacitada ao controle e organização do tráfego ao local informado.

O Legislativo pode abordar questão afeita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Nesse sentido, o presente fragmento do texto encontra óbice no artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Não se desconhece o debate a respeito do tema da iniciativa do processo legiferante que trate de atribuições da administração direta. Mas, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de constitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º; 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a constitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante



à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)

(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover o uso regulamentado da utilização dos logradouros públicos.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **veter o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 403/2021 (Autógrafo nº 2197/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1800 EXTRA

de 25 a 31 de 07 de 2021


Orleide Maria de Oliveira
Chefe da Unidade de Atos Oficiais
Mat. E3.005/